

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GENISSON COSTA SILVA CARVALHO**

PRISÃO CIVIL DE MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

**RUBIATABA/GO
2020**

GENISSON COSTA SILVA CARVALHO

PRISÃO CIVIL DE MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Martins, Graduado em Direito pela Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba, Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

**RUBIATABA/GO
2020**

GENISSON COSTA SILVA CARVALHO

PRISÃO CIVIL DE MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Martins Graduado em Direito pela Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba, Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Lincoln Martins

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinadora

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Marcos Coelho

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Toda dedicatória é uma homenagem injusta, pois nunca abrange todas as pessoas com quem cruzamos e contribuíram com a nossa formação integral. No entanto, não posso deixar de dedicar esta obra aos meus pais, instrumento pelo qual vim a esta existência e a quem devo tantos ensinamentos, Marcio e Adriana, minha irmã, Ana Carolina, bem como meus avos paternos, Creusa e Cláudio

RESUMO

O objetivo desta monografia é esclarecer o questionamento a respeito da hipótese de ser a prisão civil aplicável, ou não, ao menor emancipado em casos de dívidas alimentícias. Ao iniciarmos a explanação sobre tema em tela, foi explanado acerca do instituto da emancipação, o qual irá abordar a hipótese de adiantamento da capacidade civil do menor, contudo não se confunde com maioridade, alcançada somente com os 18 anos completos. Ainda sobre a emancipação, foram abordadas todas suas formas de exteriorização, bem como seus efeitos. Em seguida, analisa-se a respeito da Ação de Alimentos, de onde se origina a prisão civil. E conseqüentemente a prisão civil, como um todo, desde suas evoluções históricas à aplicabilidade, atualmente, no ordenamento jurídico e disposição legislativa. Para conclusão e solução do problema, houve a explanação acerca dos atos infracionais praticados por menores infratores, aos quais se aplicam as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto para proteção quanto para aplicação de medidas coercitivas para praticas de infrações. O presente trabalho quanto ao método de pesquisa, utilizará à exploratória, tendo em vista que este método, em especial, nos proporciona uma maior intimidade para o com o tema, o qual será nosso objeto de estudo. Com isso, chegamos à conclusão que não há possibilidade, em regra, de se aplicar a prisão civil ao menor emancipado. Tendo em vista que mesmo emancipado, o que atribui a este direito e deveres na esfera civil, este continua sendo resguardado pelo ECA, que expressa firmemente que o menor não poderá ser preso.

Palavras-chave: Prisão civil; Menor; Emancipação;

ABSTRACT

The goal of this monograph is to clarify the question about hypothesis civil prison to be applicable or not; to the emancipated minor in cases of food debit. To start the explanation about the theme, it was explained about the institute of the emancipation, which one will approach the hypothesis of advance of the civil capacity of the minor; however, it cannot be mistaken with legal age, earned only with the 18 years old complete. Still about emancipation, it was approached all its forms of externalization, as well as, its effects. After will be analyzed about the Food Actions, giving rise to the civil prison. And consequently the civil prison, as a whole, from its historical evolution to its applicability, currently, in the legal system and legislative provision. To conclusion and solution of the problem, there was an explanation about infractional act practiced by minor offenders, to which the rules foreseen in the Statute of Children and Adolescents are applied, both for protection and for the application of coercive measures for the practice of infractions. The present monograph will use as research, the exploratory, and bearing in mind that this method, in particular, provides us with greater intimacy with the theme, which will be our object of study. Thus, we conclude that there is no possibility, as a rule, to apply civil imprisonment to the emancipated minor. Bearing in mind that, even when emancipated, what gives him rights and duties in the civil sphere, remains the ECA, which firmly expresses that the minor cannot be arrested. 6299067241

Keywords: Civil Prison; Minor; Emancipation.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CCB	Código Civil Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
§§ Parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EMANCIPAÇÃO	14
1.1 ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO	15
1.1.1 EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA	16
1.1.2 EMANCIPAÇÃO JUDICIAL	17
1.1.3 EMANCIPAÇÃO LEGAL OU AUTOMÁTICA.....	18
1.2 EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO	21
2. AÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL	24
2.1. DA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	24
2.1.1 LEGITIMADOS	25
2.1.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	27
2.1.3 COMPETÊNCIA E PROCEDIBILIDADE	28
2.1.3.1 EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO INSATISFEITA	29
2.2 PRISÃO CIVIL.....	29
2.2.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	31
2.2.2. PRISÃO CIVIL NO PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA	31
2.2.2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS	32
2.2.2.2. PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS NUANCES	34
3. PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO.....	36
3.1. DOS ATOS INFRACIONAIS.....	38
3.2 DA INIMPUTABILIDADE DE CRIANÇA E ADOLESCENTES.....	39
3.4 MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS EM ESPÉCIE	41
3.4.1 INTERNAÇÃO.....	41
3.5 PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO COM DIVIDAS ALIMENTÍCIAS ...	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	1

INTRODUÇÃO

No presente ordenamento jurídico brasileiro, temos inúmeras hipóteses de prisão, com tipificações penais, onde se enquadram os crimes cometidos por maiores de idades. Hodiernamente, no aspecto civil, tínhamos dois tipos de prisão, quais sejam: a do depositário infiel e a do devedor de alimentos. Dada a evolução da legislação e do ordenamento, a Súmula 25 do STF nos traz a ideia de que a prisão do depositário infiel é ilegal, logo, nos restará somente a hipótese, ainda restante, da prisão do devedor de alimentos.

Mas a égide dessa monografia é discutir se há possibilidade de o menor de idade, emancipado ser preso civilmente por estar com dívidas alimentícias. Ao chegar a tal questionamento, surge o conflito de normas de um lado, a legislação civil e constitucionalista que elenca a possibilidade de efetuar a prisão do devedor de alimentos. Juntamente com a viabilidade de o menor emancipado responder por todos os atos da vida civil *versus* o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a proteção de que o menor de idade não poderá ser preso em estabelecimento prisional ou cumprir penas, como se maior de idade fosse.

Após contextualização e introdução ao tema que deu origem a esta monografia, onde foram abordadas as disposições constitucionais e civis a respeito do mesmo, a problemática é verificar a possibilidade da prisão civil de menor emancipado devedor de alimentos?

Contudo, o objetivo geral dessa monografia é analisar se há possibilidade de prisão civil, em caso de menor emancipado, estar com débitos alimentícios. Em consequência os objetivos específicos são: estudar os casos e hipóteses de emancipação, vigentes no presente ordenamento; investigar as disposições contidas na Constituição Federal Brasileira, no Tratado Internacional Pacto San José da Costa Rica e no Código Civil Brasileiro, que aludem sobre a possibilidade da prisão civil, de devedor de alimentos; e identificar as medidas corretivas, com caráter punitivo e, o caráter protecionista do Estatuto da Criança e do Adolescente para com esse caso.

O presente trabalho, quanto ao método de pesquisa, utilizará à exploratória, tendo em vista que este método de pesquisa, em especial, nos proporciona uma maior intimidade para o com o tema, o qual será nosso objeto de estudo. Na maioria das vezes, os pesquisadores não têm tamanho conhecimento para que seja efetuado com maestria tal ato, nestes casos, irá ser necessário utilizar de processos para a investigação, aonde chegará à identificação do fenômeno e apontará para as principais características a serem estudadas.

Para que se chegue a uma conclusão do trabalho, há de ser necessário elencar alguns objetivos e procedimentos utilizados, para que assim chegar a uma conclusão.

Para responder o seguinte objetivo: “Estudar os casos e hipóteses de emancipação, vigentes no presente ordenamento”, usam-se doutrinas especializadas onde os autores (as) transcrevem sobre o tema, e assim observados os conceitos a respeito da presente disposição, doutrinas, de forma direta, efetuando um estudo através da leitura e interpretação, analisando quais destas melhor expressam sobre o bojo da emancipação, na esfera civil.

A partir desta premissa separar tais doutrinas, fazendo um paralelo com a legislação, verificando sua consonância para com esta, posteriormente introduzir tal conteúdo ao trabalho, onde de forma indireta, irá corroborar para a conclusão deste. Iremos utilizar autores como, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, estes doutrinadores foram escolhidos devido seu elevado índice de conhecimento e documentos publicados acerca do tema, e a disponibilização destes livros no acervo da biblioteca da instituição.

A investigação para a resolução do seguinte objetivo: “Investigar as disposições contidas na Constituição Federal Brasileira, no Tratado Internacional Pacto San José da Costa Rica e no Código Civil Brasileiro, que aludem sobre a possibilidade da prisão civil, de devedor de alimentos”, será necessário examinar com atenção todas as disposições tanto presentes na Constituição Federal Brasileira, no Tratado Internacional Pacto San José da Costa Rica e no Código Civil Brasileiro, onde ambos, em seu corpo textual, trazem disposições acerca da prisão civil do devedor de alimentos.

O exame das disposições legislativas se dará de forma direta e indireta. A forma direta com a leitura da legislação e interpretação pessoal e de forma indireta, com a exposição de doutrinas que em seu doutrinado dispõe sobre o conteúdo constitucional, em especial sobre a prisão civil, presente na vigente Carta Magna. Como Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, autores estes escolhidos devidos sua explanação sobre o conteúdo a ser estudado, qual seja a possibilidade de prisão civil e, a disponibilidade na biblioteca da instituição. Outros doutrinadores que aludem sobre o tema, em tela, não foram escolhidos pois não iriam corroborar para este trabalho.

Por fim, para que seja efetuado o estudo do presente objetivo “Identificar as medidas corretivas, com caráter punitivo e, o caráter protecionista do Estatuto da Criança e do Adolescente para com esse caso”, utilizou-se de doutrinadores de forma indireta, como Renata Giovanoni Di Mauro, Valter Kenji Ishida; os quais escrevem sobre o tema em tela,

onde neste bojo será efetuada a leitura e interpretação das doutrinas e verificado se há concordância com a legislação vigente.

Em momento posterior, será também analisado e estudado o Estatuto para assim identificar quais as disposições da legislação acerca das medidas coercitivas são aplicáveis para os menores. Serão utilizadas estas doutrinas para a elaboração deste trabalho, pois dada sua concordância e adequação com a problemática a ser respondida aqui.

A escolha do tema se dá pela necessidade de discutir se há possibilidade de prisão civil de menores emancipados quando estiver com dívidas alimentícias. É notável que com a evolução dos tempos, menores de idade estão participando cada vez mais, efetivamente, de atos da sociedade. Tendo em vista esta evolução a participação para com a criação de família e seus deveres a elas imputados, é de grande necessidade dispor sobre quais responsabilidades há de ser resguardados.

Dito isto, se ambos os menores decidem criar uma família e desta união advém uma prole, recai sobre estes o dever de zelar da vida deste, como a indisponibilidade do genitor, em casos de separação, efetuar o pagamento dos alimentos.

Dessa forma, é necessário estruturar a evolução Constitucional, juntamente com o Pacto de San José da Costa Rica, que dispõem sobre a possibilidade da prisão civil em casos de devedor de alimentos. Sendo esta a única possibilidade de prisão que não está vinculado às prisões do Direito Penal. Dada esta evolução o Código Civil vigente, abarcou em seu texto tal possibilidade.

Não obstante, a emancipação é um tema a ser discutido, dada a sua complexidade e os direitos atribuídos aos menores com a efetivação deste, na esfera civil, a prisão civil é algo a ser debatido.

Com isso, chegamos à conclusão que não há possibilidade, em regra, de se aplicar a prisão civil ao menor emancipado. Tendo em vista que mesmo emancipado, o que atribui a este direito e deveres na esfera civil, o mesmo continua sendo resguardado pelo ECA, o qual expressa firmemente que o menor não poderá ser preso.

A presente monografia foi elaborada com o intuito de analisar a respeito da prisão civil do menor emancipado, quando se encontra executado por dívidas alimentícias, verificando as atuais disposições, para chegarmos a uma conclusão. Disto isto, a presente é composta por:

Tratando-se da introdução, onde iremos explicar a respeito do tema, de forma introdutória, a justificativa, por ter escolhido o tema, a problemática que permeia a discussão, os objetivos, tanto gerais como específicos, os objetos metodológicos cá utilizados. O

primeiro capítulo se formará como um apêndice, expondo de forma suscinta ao leitor o que encontrará no presente estudo. É de grande valia para a elaboração do presente trabalho, tendo em vista que ao estudarmos um assunto, em um primeiro momento precisamos explorar a conceituação, bem como suas nuances para assim adentrar ao tema propriamente dito.

O primeiro capítulo, disporá sobre a emancipação, de forma literal, a conceituação da mesma, bem como as ramificações, quais sejam: emancipação voluntária, emancipação judicial, e legal. Não obstante, como é configurada como ato judicial, tal ato trás inúmeros efeitos para as partes, as quais fazem parte do mesmo, sendo necessária a explanação sobre tais efeitos. Tal capítulo é de suma importância para que busquemos a resposta da monografia, tendo em vista que o tema central alude sobre a emancipação, logo, teremos que estudar a respeito desta para que cheguemos a uma tese.

Já no segundo capítulo, aludiremos sobre a ação de alimentos e a prisão civil. Que por meio da ação de alimentos, o devedor poderá ser preso, com respaldo constitucional. Neste tópico, será explanado a respeito do presente, e como a parte interessada poderá colocar em prática tal medida. O resultado desta seção edifica de forma precisa o corpo textual do presente trabalho, uma vez que a problemática gira em torno da prisão civil, logo é preciso estudar a abordagem e procedibilidade da mesma.

Em sede do terceiro capítulo, onde será exposto e discutido se é possível ou não a aplicação da prisão civil em caso de menor emancipado com dívidas alimentícias. Para isso, será explanado a respeito das medidas socioeducativas, disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com todo o exposto, a presente seção tem um grande papel para com este trabalho, faz parte da espinha dorsal construída no decorrer deste. Pois, será aqui, a junção de todos os outros tópicos para uma só ideia, qual seja a discussão central da monografia, que será respondida de forma positiva ou negativa, ou seja, a presente seção é de grande importância para a construção textual da monografia.

E por fim, exposto ao leitor o resultado obtido diante de todo estudo da presente monografia.

1. EMANCIPAÇÃO

Nesta seção, discute-se a respeito da conceituação da emancipação, como dispõe o Código Civil Brasileiro. A elaboração da mesma é feita com o intuito introdutório, para que assim, possamos elucidar as hipóteses cabíveis em nosso presente ordenamento jurídico.

A partir desta premissa, separar tais doutrinas, fazendo um paralelo com a legislação, verificando sua consonância para com esta; posteriormente introduzir tal conteúdo ao trabalho, onde de forma indireta, irá corroborar para a conclusão deste. Iremos utilizar autores como, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa. Estes doutrinadores foram escolhidos, devido seu elevado índice de conhecimento e documentos publicados acerca do tema, e a disponibilização de seus livros no acervo da biblioteca da instituição.

A investigação para a resolução do seguinte objetivo: “Investigar as disposições contidas na Constituição Federal Brasileira, no Tratado Internacional Pacto San José da Costa Rica e no Código Civil Brasileiro, que aludem sobre a possibilidade da prisão civil, de devedor de alimentos”. Será necessário examinar com atenção todas as disposições, tanto presentes na Constituição Federal Brasileira, no Tratado Internacional Pacto San José da Costa Rica e no Código Civil Brasileiro, onde ambos, em seu corpo textual, trazem disposições acerca da prisão civil do devedor de alimentos.

Esta seção foi dividida, em sua primeira parte a conceituação da emancipação, presente neste tópico; logo em seguida a exposição das hipóteses dispostas em legislação vigentes, da emancipação, e em um último tópico, os efeitos que este instituto, quando aplicado de forma correta, poderá nos propiciar.

A emancipação, como dispõe o Código Civil brasileiro, tem o intuito de adiantar, para os menores, os atos civis antes da maioridade legal. Tendo em vista este adiantamento, traz para o menor a capacidade de fato e de exercício, tendo aptidão para exercer, sem necessidade um responsável legal, os atos da civil. A comprazimento de tal instituto decorre de 3 hipóteses, dispostas no CCB, podem ser por concedidas pelos pais, por sentença do juiz ou por fatos determinantes que dispõe a legislação (BRASIL, 2002).

Contudo, a emancipação não há de ser dada como antecipação da maioridade, sendo somente uma antecipação da aquisição da capacidade para exercer os atos da vida civil. Urge destacar, mesmo o emancipado adquirindo poderes para celebrar diversos atos, todavia, restará impossibilitado para efetuar exercício de inúmeros atos jurídicos, atos estes que a legislação obriga que a parte tenha certa idade e não somente a capacidade, para lograr êxito

no exercício de tal ato. Dada à hipótese da aquisição da carteira de habilitação, para manuseio de veículos automotores, a legislação obriga que a pessoa, que deseja ser detentora de tal direito, tenha 18 (dezoito) anos completos (AZEVEDO, p. 166, 2011).

Como foi explanada em tópico anterior, a emancipação irá atribuir ao menor relativamente incapaz a capacidade civil, quando poderá, por vontade própria e não mais com a necessidade de ser assistido por algum representante ou responsável legal, para que possa, por exemplo: celebrar contratos, dispor ou adquirir bens.

Uma vez decretada a emancipação, ela não poderá ser revogada, mas observando parâmetros para quais objetivos ela foi atribuída, a mesma sofrerá invalidação, como discutiremos no próximo parágrafo.

Um princípio empregado para com este instituto é o da irrevogabilidade, ou seja, uma vez decretada à emancipação não poderá ser renunciada. Não obstante, a decisão de emancipação não poderá ser revogada, mas pode ser invalidada, não demonstrando que foi aplicada visando ao interesse do menor, ou por ter sido decretada para isentar o responsável, do menor, de alguma responsabilidade. Logo, tal modalidade é dada como um ato jurídico em sentido estrito, onde se aplicará regras do negócio jurídico disposta no artigo 185 do presente código (AZEVEDO, p. 166, 2011).

O que se pode aludir, que foi alcançado com o presente tópico foi à introdução e o entendimento do que se trata a emancipação, tão presente no dia a dia de muitos. Como já foi dito em momento anterior, a emancipação como um dos temas nucleares da presente problemática, é de suma importância estudar e adentrar para com este tema. Pois, somente obtendo conhecimento e informação que conseguiremos, ao final, responder a problemática proposta na presente monografia.

No próximo tópico, serão abordadas as espécies, ou hipóteses, de emancipação.

1.1 ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO

A presente seção tem como escopo a explanação das espécies, aludidas no ordenamento jurídico, em mais específico no Código Civil Brasileiro, a respeito da emancipação.

Urge destacar, como já foi explanado e suscitado *a priori*, a emancipação é causa de antecipação da capacidade civil, mas não antecipa a maioridade, obtendo esta somente com os 18 (dezoito) anos completos. Diferenciando da inimputabilidade penal, aos menores

de 18 (dezoito) anos, a emancipação não entra, também, nesta esfera cabendo somente à capacidade civil.

Como também já foi supracitado, a emancipação uma vez decretada, em suas diversas modalidades, as quais serão abordadas neste tópico, não poderão ser revogadas. Porém, quando não se é cumprindo o papel à qual foi empregada ou ainda havendo vícios, poderá ocorrer a chamada invalidação da emancipação.

Como já foi dito em momento anterior, a emancipação como um dos temas nucleares da presente problemática, é de suma importância estudar e adentrar neste tema, pois, somente obtendo conhecimento e informação que conseguiremos, ao final, responder a problemática proposta na presente monografia.

Dentro das modalidades, temos: emancipação voluntária; judicial e legal, objeto de discussão e explanação no presente tópico, vejamos.

1.1.1 EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA

Emancipação voluntária, que diz a respeito da emancipação efetuada pela vontade dos pais:

A emancipação voluntária, sendo esta concedida pelos pais, quando o menor estiver com 16 anos completos, disposto do art. 5º, parágrafo único, inciso I do CCB. No revogado Código Civil, de 1916, a maioridade era atingida aos 21 anos, se os pais arguirem a emancipação de sua prole, esta só poderia ser feita quando seu filho tiver completado 18 anos. Tal modelo de emancipação decorre de ato unilateral dos pais, onde os mesmos reconhecem que seu filho tem total maturidade para encabeçar sua pessoa, bem como seus bens, logo não irá mais precisar do respaldo de seus pais e da proteção que o Estado resguarda ao incapaz. (RODRIGUES, 2012).

Há pontos que precisam ser rebatidos, a respeito de tal hipótese de emancipação, em separado: primeiramente, trata-se de concessão, tendo em vista que não depende o direito subjetivo do filho para que esta recaia sobre ele, dependendo necessariamente da decisão de emancipar, se tratando do juízo de valor sendo formado pelos pais. Para que seja legal, há de ser exteriorizada, conforme prescrito em lei, sendo por meio de escritura pública (AZEVEDO, p. 166, 2011).

O que temos aqui são hipóteses de emancipação legal, em que pode os pais, no exercício de seu poder família e no gozo de suas faculdades, emancipar o filho, com acordo

e anuência recíproca entre estes. Porém, haverá casos em que os próprios pais irão se divergir quando à decisão de emancipar a prole, hipótese esta esplanada em seguida.

Segundo ponto, poderá ocorrer divergência em sede de vontade dos pais, para com a decisão de emancipar sua prole. Em fundamento, com base no artigo 1.631, em seu parágrafo único do mesmo código, havendo divergência, poderá um deles recorrer ao judiciário para que se tenha um acordo. Urge destacar, que o juiz não irá emancipar por decisão judicial, neste caso, mas somente solucionar a lide (AZEVEDO, p. 166/167, 2011).

Esclarecida quanto à hipótese de emancipação por divergência dos pais, quando o juiz irá resolver a lide, mas nunca irá decretar a emancipação, pois, o magistrado somente decretará emancipação na emancipação legal. Depois de sanada esta fase, a emancipação é validada, mas o emancipado ainda continuará sendo menor de idade, logo, estará sob os cuidados de seus pais, ou representante legal, até a cessação da menoridade, sendo esta a hipótese, a responsabilidade por atos praticados por este menor recairá em quem há de ter sua guarda, como explanada e fundamentada a seguir.

Em terceiro lugar, surge o questionamento a respeito de como ficará a responsabilidade civil dos pais para com os danos que o emancipado venha a causar. Em regra, tendo em vista o exposto no artigo 932, inciso I, do C.C., que a responsabilidade civil de menores, recairá sobre os pais, quando estes estiverem no exercício de guarda do filho, bem como sua companhia (AZEVEDO, p. 167, 2011).

Por fim, conforme exposto neste subtópico, a emancipação é direito exercido pelos pais, no gozo de suas faculdades e no exercício do poder familiar, quando ao entender que o filho, ainda menor, tem a capacidade de zelar e exercer seus próprios direito, assim o faz. Mas, como toda ação há uma reação, os danos causados por este menor, mesmo emancipado recairá sobre quem detiver sua guarda, como efeito subjetivo deste direito, exercido anteriormente, de forma voluntária.

1.1.2 EMANCIPAÇÃO JUDICIAL

Emancipação judicial, quando o magistrado irá proferir sentença emancipando o menor, quando este tiver tutor e tiver dezesseis anos completos:

Rodrigues (2012) explana que a emancipação judicial é a qual dependerá de sentença prolatada pelo magistrado, onde o menor de idade com 16 anos completos esteja sob a tutela. O legislador entende que esta espécie deverá ser submetida a arrojado do juiz, com

o intuito de evitar emancipação indistinta de sua principal finalidade, onde o tutor visa livrar do ônus de tutelar, insatisfeito com o cargo a ele imputado.

Logo, o tutor neste caso não poderá emancipar o menor. O procedimento a ser efetuado para a concessão desta é regido pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 1.112, inciso I. Quando a emancipação foi requerida, serão citados o tutor e o representante do Ministério Público, restando provado que o menor possui capacidade plena de reger sua pessoa e seu bens, o juiz proferirá a sentença concedendo a emancipação (RODRIGUES, 2012).

Segundo explanado de forma sucinta e breve em tópico anterior, a emancipação judicial é a que dependerá de sentença prolatada por magistrado e decretada pelo mesmo. Ocorrerá quando o menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesesseis) estiver sob guarda de tutor, sendo necessária a anuência do magistrado a fim de evitar emancipação viciada, onde o tutor possa simplesmente tirar proveito ou até mesmo se livrar do encargo imposto.

1.1.3 EMANCIPAÇÃO LEGAL OU AUTOMÁTICA

A emancipação legal advém de determinados acontecimentos que levam a conferir o que rege a lei.

a) casamento:

Um desses acontecimentos é o casamento; sendo um casamento legal produzirá efeitos e efetuará a emancipação do menor, porém, se a sociedade conjugal vier a se dissolver com o emprego da separação judicial ou pela viuvez não retroagirá a capacidade. Se o casamento for efetivamente nulo, logo, não produzirá efeitos e o menor não atingirá a capacidade civil antes da maioridade (RODRIGUES, 2012).

Ainda de acordo com Rodrigues (2012), o ato do casamento de menores cessa para estes a incapacidade, tendo em vista a consequência da constituição de uma família. Basta ver que o menor, por meio de sua maturidade e responsabilidade, efetuou tal ato, não é necessário a atuação e administração da sociedade doméstica por terceiros, pelo fato de ainda não terem maioridade, por exemplo: os pais ou tutor. Logo, a pessoa que se submeteu a este instituto não deverá permanecer sob autoridade alheia, sendo ela responsável por si mesma e da sua nova família (RODRIGUES, 2012).

Citado em tópico anterior, o casamento atribui ao menor o direito de zelar e agir, dentro do seu direito e respeitando o direito alheio como bem entender; sendo que dentro de seu lar, quem ensinará e imporá regras será o próprio emancipado e não o seu responsável legal, como era antes da emancipação, pois, os filhos obedecem aos pais, durante a menoridade. Em tópico subsequente, abordaremos a situação de cabimento de emancipação em sede de união estável, pois, o presente ordenamento equipará, para os devidos fins o casamento com a união estável, vejamos.

Discute a doutrina a respeito da emancipação legal por união estável, entretanto resta dúvida, mediante provocação da leitura civil-constitucional a partir do artigo 266, §3º da CF (BRASIL, 1988), onde este decretou a união estável ser uma das espécies de categorias familiares. Logo, a regra da emancipação, vigorando a respeito do casamento, não se estenderá aos companheiros (AZEVEDO, p. 167, 2011).

Em comparação quanto ao casamento e a união estável, este é ato solene e precisa de inúmeros requisitos para se consumar, como por exemplo a anuência recíproca dos pais, e na falta desta a solução dada pelo magistrado, já essa é ato informal e de fácil consumação, não necessitando de requisitos essenciais tampouco de concordância dos pais, para realização.

Tendo em vista como ocorre no casamento, a união estável não dependerá da autorização dos pais para o ato vir a ocorrer. Analisando tal ato, poderá ocorrer que menores faltosos de maturidade, por recusa dos pais ao consentimento dos seus relacionamentos, venham a reter união, com seu parceiro(a). Se permitida a emancipação nestes casos, com o menor alcançando a capacidade de fato, não estaria viabilizando a melhor aplicação do instituto, tendo em vista que é aplicado visando beneficiar o menor, sendo que neste caso ele necessita da proteção e cuidado dos pais, não podendo se auto zelar (AZEVEDO, p. 167, 2011).

b) exercício de emprego público efetivo:

Ainda sobre Rodrigues (2012), dispendo sobre a hipótese de emancipação por exercício de emprego efetivo, a corrente doutrinária dominante diz que há de ser emprego efetivo, afastando os contratados, diaristas, mensalistas, etc., porém, o que se tem como emprego efetivo no presente ordenamento onde há de se prevalecer o *status* de servidor público, independentemente de sua função ou cargo exercido na administração.

Contudo, o simples fato de ter sido efetivado no serviço público já deduz sua possível maturidade de discernimento, com a conseqüente estabilidade econômica própria, no momento é suficiente para a hipótese de emancipação elencada no art. 5º, parágrafo único deste código (RODRIGUES, 2012).

c) colação de grau:

Na colação de grau em curso de ensino superior, estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, contudo o menor com 16 anos completos tenha economia própria tem justificativa para a concessão da emancipação, tendo em vista a demonstração da maturidade do menor. As duas últimas, dada suas espécies e formas de serem executadas, com a tutela ou proteção familiar dos pais seriam de difícil execução, na gestão de negócios ou no exercício de emprego particular (RODRIGUES, 2012).

d) estabelecimento civil ou comercial com economia própria:

O revogado Código Civil de 1916 autoriza a emancipação em razão apenas da configuração do estabelecimento civil ou comercial com economia própria, contudo o atual Código Civil, que entrou em vigor em 2002, estabeleceu idade mínima de 16 (dezesseis) anos, contando que o menor tenha a sua própria economia.

Esta hipótese é no mínimo um pouco utópica, tendo em vista que na atual situação social em que nos encontramos, com as restrições do menor à serviços noturnos, perigosos e insalubres, seria um tanto quando “difícil” conseguir estabelecer somente com emprego diurno e com as restrições do ECA, juntamente com a legislação trabalhista.

Com a explanação deste tópico, elucidamos e nos informamos a respeito da emancipação, como sua conceituação e hipóteses de cabimento, bem como seus legitimados, para que quando queira a possa requerer, e quando alguém, mesmo com gozo de responsável do menor, não poderá a requerer, como é o caso do tutor, entendendo a lei, que pode este pedir a emancipação simplesmente para se livrar do encargo, por exemplo.

Contudo, como já pré-estabelecido é dificultoso imaginar que um menor impúbere possa, por conta própria, estabelecer um estabelecimento civil ou comercial e que tal possa lhe atribuir renda própria. Todavia, doutrinadores estão lecionando que há sim possibilidade de que o menor possa estabelecer economia própria e em razão desta se emancipar, como cita Gagliano, *apud* Rubens Requião:

Sempre sustentamos que o menor, com dezesseis anos, estabelecendo-se com economia própria, mesmo sem autorização paterna, emancipa-se. Poderá, então, ser comerciante. Assim pensamos, porque a capacidade, segundo o sistema de direito privado, constitui matéria civil. Integra-se no campo do direito civil e aí o direito comercial, como direito especial que é, vai buscar, para seu uso, os princípios nele fixados. Não deve haver, portanto, uma capacidade comercial e outra civil. O menor que se estabelecer com 16 anos em negócio civil, adquire capacidade; o menor que se estabelecer com 16 anos em negócio comercial, também adquire capacidade. O contrário seria um *nonsense*, afetando, inclusive, o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei. A capacidade, nas normas que lhe são peculiares, não distingue o comerciante do não comerciante.

Ao analisarmos tal fala, podemos notar diversos contrapontos e obstáculos, o que torna a tarefa do menor ao exercer tais tarefas para alcançar a emancipação, um tanto quanto dificultoso, analisemos:

O antigo Código Comercial, derogado pelo Código Civil de 2002, em seu texto legal, não dispunha sobre a hipótese de considerar como comerciante o menor de dezoito anos, bem como a Antiga Lei de Falência que dispunha sobre a possibilidade de decretação de solvência somente do maior de dezoito anos (GAGLIANO, 2017).

Diante, de tudo isto, continuamos a pensar, que a possibilidade do menor se emancipar, pela presente forma, é um tanto quando utópico, contudo se há dispositivo legal podemos considerar que há sim a possibilidade de alguém almejar tal feito.

1.2 EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO

Diante de todo o exposto, urge salientar ponto de discussão no presente tópico, acerca dos efeitos da emancipação, ou seja, o que ela causa na vida de quem a irá receber.

Como exposto em tópicos anteriores, há diversas hipóteses e formas de emancipação, a depender de cada caso específico, mas os efeitos que ela dispõe são unos, ou seja, independente da forma de emancipação os efeitos serão os mesmos, vejamos:

a) superveniência da capacidade civil:

O efeito principal, o que é objeto de alcance da emancipação é a superveniência da capacidade civil, destaca-se que não antecipa a maioridade sendo alcançada somente com os 18 anos completos. A antecipação da capacidade civil, entrega para o menor, a possibilidade de realizar atos da vida civil sem qualquer autorização ou anuência de seus pais ou responsáveis legais.

Com este direito em mãos o menor poderá: celebrar contratos; dispor ou adquirir coisas; receber heranças; assinar documentos; viajar sem autorização dos pais; casar se não tiver sido emancipado nesta causa, entre outros.

b) Efeito imediato:

É decretação da emancipação, em suas diversas vias, é dada de forma imediata, surtindo efeitos desde a sua decretação. Logo, a partir de oficializada, o menor, agora capaz, poderá exercer seus direitos e deveres da vida civil, como bem entender, destacando, que a responsabilidade ainda recairá sobre os pais, em caso de emancipação voluntária.

c) Irrevogável:

A emancipação é irrevogável, ou seja, uma vez decretada o menor não poderá esta ser revogada, voltando o menor a ser incapaz, salvo exceções. Portanto, se os pais, após requerer a emancipação de sua prole, e esta decretada, decide voltar na decisão e retirar a emancipação, não poderá, salvo se esta emancipação não surtir efeitos legais, a qual foi decretada.

Temos o caso da emancipação putativa, no caso da emancipação legal, na forma do casamento, e a superveniência do divórcio, não retroage a incapacidade. Ou seja, uma vez decretada a emancipação do menor, mesmo que fuja a causa que deu direito à esta, a emancipação vigorará, até que o menor atinja a maioridade.

d) Responsabilidade dos pais ou responsável legal

É entendimento majoritário da doutrina, que os pais respondam de forma solidária para com os danos causados pelo menor, em caso de emancipação voluntária. Tal instituto é defendido, pois, como ainda é menor, com o emprego emancipado, poderá deixar de agir com seus deveres, e assim entrar o papel da responsabilidade dos pais, para não deixar a vítima, desamparada.

e) Restrição à direitos e deveres específicos para maiores

Insta salientar, em que pese o menor ser emancipado e gozar de todos os direitos e deveres, em tese, haverá restrições quanto às causas de direitos e direitos específicos em relação aos que já tem a maioridade, ou seja, 18 (dezoito) anos completos.

Uma destas hipóteses é a impossibilidade de requerer a Carteira Nacional de Habilitação, apesar de emancipado o menor ainda não poderá requerer; pois é um direito resguardado somente a quem já tem a maioridade, causa esta que a emancipação não atingirá.

Urge esclarecer, ponto de confronto e desentendimento de muitos, a emancipação em nada irá adiantar em relação à imputabilidade penal, continuando o menor emancipado, ora capaz, inimputável. Pois, como em causa anterior, só atingirá a imputabilidade quando completar os 18 (dezoito) anos.

O objeto deste presente tópico foi devidamente alcançado, com a devida explanação sobre os efeitos que a emancipação irá de trazer para a vida de quem a irá receber. Como já foi dito em momento anterior, a emancipação como um dos temas nucleares da presente problemática, é de suma importância estudar; pois, somente obtendo conhecimento e informação que conseguiremos, ao final, responder a problemática proposta na presente monografia. Na próxima seção abordaremos a Ação de Alimentos e a Prisão Civil, onde será empregada em razão dessas, quando assim for à hipótese.

2. AÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL

A presente seção, como exposto de forma sucinta no final da seção da anterior, tem como finalidade discorrer sobre a Ação de Alimentos, discorrendo sobre todas suas peculiaridades, como: quem são seus legitimados, os pressupostos para que o legitimado possa pleitear tal ação, entre outros. Bem como explanar a respeito da Prisão Civil, no caso do inadimplemento dos alimentos.

Pretendemos, com a confecção desta, esclarecer quais são as possibilidades para que o legitimado possa exercer seu direito alimentício, e nos ajude na discussão da prisão civil, no caso do inadimplemento dos alimentos.

Para tanto será necessário averiguar todas as disposições presentes na Constituição Federal Brasileira, no Tratado Internacional Pacto San José da Costa Rica e no Código Civil Brasileiro, onde ambos, em seu corpo textual, trazem disposições acerca da Ação de Alimentos, bem como sobre a prisão civil do devedor de alimentos, *idem*, doutrinas onde os autores (as) escrevem sobre tal.

A observação das disposições legislativas se dará de forma direta e indireta; da forma direta com a leitura da legislação e interpretação pessoal e de forma indireta, com a exposição de doutrinas que em seu doutrinado dispõem sobre o conteúdo constitucional, em especial sobre a prisão civil, presente na vigente Carta Magna. Como Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, autores escolhidos, devido sua explanação sobre o conteúdo a ser estudado, qual seja a possibilidade de prisão civil e, a disponibilidade na biblioteca da instituição.

Com a conclusão e finalização da presente seção, podemos dizer que nosso objetivo foi alcançado, pois, de forma clara expomos acerca da Ação de Alimentos, deixando claro a sua aplicação, que ensinará, ou não, em prisão civil, hipótese também explanada na presente. O resultado da presente seção edifica de forma precisa o corpo textual do presente trabalho, uma vez que a problemática gira em torno da prisão civil, logo é preciso estudar a abordagem e procedibilidade da mesma.

Na próxima seção aludiremos acerca da hipótese, bojo desta monografia, a Prisão Civil do menor emancipado, para que chegue a esta discussão, abordaremos as medidas socioeducativas, apresentadas pelo ECA, a serem cumpridas por este.

2.1. DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Neste tópico da seção, abordaremos acerca da Ação de Alimentos, discorrendo sobre todas suas peculiaridades, como: quem são seus legitimados, os pressupostos para que o legitimado possa pleitear tal ação, entre outros. Em um primeiro momento abordando sua conceituação.

O binômio *necessidade-possibilidade* vigora sobre a seara dos dois lados, seja o alimentante e o alimentando. O alimentando na figura do polo que necessita dos alimentos e, do outro o alimentante que poderá não ter a possibilidade de arcar com tais atribuições.

Ainda eludindo sobre a égide da obrigação de alimentos, iremos explicar sobre a Ação Civil que enseja a obrigação de prestar alimentos, em obediência aos ritos previstos na legislação, quais sejam: o rito da prisão, rito especial; e rito de penhora. Em consonância com o presente feito, iremos abordar somente o rito da prisão, sendo esta a única hipótese, no âmbito civil, que irá produzir a prisão do devedor.

Havendo respaldo na Carta Magna vigente, a prisão disposta em seu artigo 5º, inciso LXVII, abarca a possibilidade de executar o devedor de alimentos, com excepcionalidade na seara civil, efetuar a prisão do mesmo caso não cumpra com suas obrigações. Como já disposto diferente da prisão penal, onde se executa a pena, esta modalidade se configura apenas como forma de coerção, forma de coagir o devedor a efetuar com suas prestações alimentícias, tanto é que se o mesmo efetuar o adimplemento deverá ser posto em liberdade instantaneamente (GONÇALVES, 2017).

A presente seção, em sua íntegra, corrobora firmemente para a conclusão precisa do presente, bem como seus subtópicos, no momento em que a problemática questiona a prisão civil, uma vez que a prisão civil somente é permitida em ação de alimentos, é nosso trabalho explorar tal área.

Após dispor sobre a possibilidade de prisão civil para devedores de alimentos, é necessário adentrarmos a égide dos legitimados para propor ação e pleitear a prisão de quem está em dívidas para com ele, objeto do próximo tópico.

2.1.1 LEGITIMADOS

Os alimentos devidos pelo alimentante ao alimentando, caracteriza-se como um direito subjetivo, mas há de ser invocado em juízo, com cunho que visa resguardar a sobrevivência, de quem o requer, tratando-se de prestações periódicas, tendo em vista a natureza do vínculo familiar (NADER, 2016).

Podemos dizer que o filho, na maioria das vezes, credor da dívida alimentar, durante o poder familiar, tem legitimidade ativa para que possa pleitear, com representação de quem detém sua guarda, em juízo, Ação de alimentos, para resguardar seu direito subjetivo,

Com os filhos estando sob o poder familiar dos pais, estes são obrigados a cumprir o dever legal de prover o sustento de sua prole, tal instituto se impõe sobre os menores, que não podem prover seu próprio sustento. Em se tratando de maiores de idade, estes também podem carecer de assistência dos seus genitores, mas é resguardado sobre outro fundamento e não sobre o do sustento, este diante de certas situações se encontram obrigados a pleitear alimentos em face de seus familiares, obedecendo à regra dos mais próximos excluem os mais remotos (NADER, 2016).

O princípio utilizado acima, quando alude a possibilidade do maior de idade possa pleitear alimentos, em situações específicas, é tratado pela doutrina como “*la responsabilité de son existence*”, tais situações podem ser momentâneas, como são os casos de estudantes universitários, e em causas permanentes, como a filhos portadores de deficiência, mesmo com maioridade, com o fundamento da não possibilidade deste pleitear seu próprio sustento.

Há hipóteses em que até mesmo a doutrina levanta discussão e descontentamento para com esta, é em se tratando de credor de alimentos ser relativamente capaz, quando estivermos diante disto haverá necessidade de que este anua ao processo, dando margem à inúmeras injustiças. Pois, quando houver inadimplência, os filhos se negam a prosseguir com a cobrança dos devidos alimentos.

As injustiças ocorrem quando os filhos são compelidos a efetuar falsas declarações de quitação ou recebimento do débito, alegando tê-los recebidos diretamente do devedor, havendo assim uma fraude para consigo mesmo, frustrando a cobrança judicial. (BERENICE, 2016).

Gonçalves (2017, p. 382) dispõe que o Ministério Público também será parte legítima para ajuizar ação de alimentos, que tenha o intuito de beneficiar menores, o MP poderá fazer independentemente do exercício do poder familiar, sendo necessária a demonstração da existência de risco, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por vários anos se perpetrou pelo Superior Tribunal de Justiça recursos que discutiam a respeito da legitimidade do Ministério Pública, para atuar a favor dos menores. A referida Corte decidiu em recurso classificado como repetitivo, dirimindo tal

questionamento, foi utilizado o artigo 127 da CF, que em seu texto dispõe que o MP exerce função jurisdicional do Estado, defendendo interesses sociais e individuais indisponíveis.

2.1.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Em tópico anterior aludimos sobre quem seriam os legitimados para pleitear a Ação de Alimentos, para resguardar seu direito subjetivo, sendo eles os credores da dívida alimentar. Assunto este, abordado também neste tópico, de forma completar e continua para que a Ação seja efetuada.

Como dispõe o artigo 1.566, incisos III e IV e 1.694, do Código Civil Brasileiro, (BRASIL, 2002) entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não está configurada a obrigação alimentar, mas sim o dever familiar, sendo obrigatório o sustento e mútua assistência recíproca. Sendo fundada tal obrigação, com fundamento em parentesco, onde os mais próximos excluem os mais remotos, disposto no artigo 1.694, de forma óbvia os ascendentes com os descendentes, bem como os colaterais, limitando-se até o segundo grau, obedecendo a reciprocidade.

Já no §1º do artigo 1.694, do mesmo *códex* (BRASIL, 2002), diz: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Com esta leitura, podemos apontar alguns pressupostos para que seja empregada a obrigação de prestar alimentos, como também dispõe a doutrina, como sendo:

- a) Existência de um vínculo de parentesco;
- b) Necessidade do reclamante;
- c) Possibilidade/Proporcionalidade da pessoa obrigada;

Tais tópicos, serão analisados e discutidos em seus respectivos momentos, excluindo a necessidade de discorrer sobre o tópico que diz respeito à existência de se ter um vínculo de parentesco, tendo em vista que já foi objeto de discussão no início desta seção.

- b) Necessidade do reclamante:

Na primeira parte do artigo 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002), dispõe a respeito da necessidade, vejamos: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção [...]”.

Segundo Gonçalves (2017, p, 382) pode-se aludir que somente poderá reclamar os alimentos, o parente que não obtiver recursos próprios e que esteja impossibilitado, por causa eventual ou permanente o impossibilite de auferir sua própria manutenção.

c) Possibilidade/Proporcionalidade da pessoa obrigada:

Assim como o princípio da necessidade há de ser observado para a configuração de se aplicar a obrigação alimentar, a razoabilidade ou proporcionalidade também deve ser como um dos princípios norteadores.

Venosa (2017), em seu doutrinado, dispõe a respeito da proporcionalidade, quando o magistrado for estabelecer o *quanto debeatur* para o alimentante. Onde o juiz não pode deixar o fornecedor de alimentos à deriva do princípio da necessidade, bem como não poderá estabelecer valores que o necessitado se encha de abundância, à custa dos débitos alimentares, cabendo ao magistrado preponderar tais valores.

Em análise à possibilidade do alimentante em fornecer tal monta, importa para a fixação, tendo em vista que o Estado não poderá simplesmente deixar o alimentante sem sustento e dispor a outrem, em expressão doutrinária usada por Venosa “vestir um santo e desnudar o outro”, ou seja, deixar o alimentante sem sustento e dar ao alimentando. Não poderá exigir sacrifício do alimentante, tendo em vista que mesmo este seja devedor de alimentos, a quem quer que seja, primeiro ele deverá se autossustentar.

Diante de todos estes pressupostos, necessita também que estejam vencidas três prestações, para que o credor possa buscar seus alimentos. Contudo, o vencimento de apenas uma parcela viabiliza, perfeitamente, a propositura execução dos alimentos devidos, resguardando a vida menor, ou de quem necessite da mesma.

2.1.3 COMPETÊNCIA E PROCEDIBILIDADE

A competência e a procedibilidade, mesmo com respaldo no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) se darão por força da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como “Lei de Alimentos”, com procedimento especial, o que irá favorecer no processamento de um processo mais concentrado e célere, para com seu intuito.

Contudo, urge salientar, somente gozaram deste rito, quem obtiver prova pré-constituída, que comprove sua legitimidade para pleitear a devida ação, como sendo ou o de parentesco (com a certidão de nascimento) ou do dever alimentar (certidão de nascimento ou comprovante do companheirismo). Quem não estiver na posse de tais provas deverá ajuizar ação de conhecimento, na via ordinária, para que possa obter tais provas (GONÇALVES, 2017).

Em cúmulo com pedido de alimentos, poderá ser pleiteado o reconhecimento de paternidade, não sendo esta reconhecida, com sentença transitada em julgado, o suposto devedor dos alimentos não poderá ser obrigado a prestar tal obrigação, tampouco ser fixado alimentos provisórios. A Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

2.1.3.1 EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO INSATISFEITA

Findado o processo, que teve por objeto a discussão dos alimentos, será executada a Sentença, se fixados, assim dará cumprimento à pretensão, havendo alimentos provisórios o magistrado os modificará para permanentes.

Contudo, há situações em que o devedor não irá cumprir com seus deveres, e a Lei de Alimentos, prevê as providências que o juiz poderá tomar para que tenha a satisfação dos alimentos fixados, dentro destas providências temos: a penhora dos bens do devedor, ou decretar a prisão do mesmo por até 60 dias, ou até que a dívida seja adimplida; objeto de discussão, aprofundada no próximo tópico.

Em sede de execução da sentença, o juiz mandará expedir mandado de citação, com o prazo de 3 (três) dias, para que o devedor efetue o pagamento, ou que possa justificar a impossibilidade de efetuar com tal obrigação. Em caso de justificativa não aceita por parte do juiz, além de ter o título protestado, será decretada sua prisão, de um a três meses, como dispõe o artigo 528, §3º do Código de Processo Civil (GONÇALVEZ, 2017).

É de suma importância frisar que a jurisprudência tem admitido à prisão do devedor, em caso de inadimplência, para cobrança das prestações alimentares dos três últimos meses, ou se tratando de dívidas mais antigas, no máximo de seis, exige-se execução como dispõe o artigo 732, do mesmo *códex*.

2.2 PRISÃO CIVIL

Neste presente tópico abordaremos a respeito da prisão civil, como falado anteriormente, esta só será executada para resguardar o cumprimento das verbas alimentantes, previamente fixada em sentença.

No texto do Artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), traz a possibilidade da prisão civil por dívidas alimentícias, por inadimplemento inescusável e voluntário por parte do devedor e também a prisão do depositário infiel. No mesmo inciso, o legislador deixa claro que não haverá prisão civil por dívidas, salvo estas hipóteses supra.

É de conhecimento notório que por meio da súmula 25 do Supremo Tribunal Federal, onde este dispõe que não haverá mais prisão do devedor infiel, restando somente, em vigência, a prisão civil por dívidas alimentícias. Urge destacar que será preso, somente o devedor, que for executado com a ação de alimento pelo rito da prisão, a ser discutido com mais clareza a frente.

Dada a evolução da legislação e com a ratificação de tratados e convenções internacionais, pelo Brasil, o STF passou a entender que este tem força supraconstitucional, ou seja, estão abaixo da CF, mas acima da legislação ordinária. Com isso, a legislação ordinária que abordava a possibilidade de prisão civil do depositário infiel não irá mais ter aplicabilidade, devido a ratificação de tratados firmados pelo Brasil, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, torna inaplicável tal dispositivo.

Há de ser explicado que o tratado não irá revogar a disposição constitucional, tendo em vista a supremacia desta, é impossível a revogação da mesma por tratado. Mas irá impossibilitar a aplicação por falta de legislação infraconstitucional, que foram paralisadas pelo tratado (PAULO, ALEXANDRINO, 2014).

Também há a possibilidade de os tratados firmados pelo Brasil terem força de norma constitucional, quando passar pelo mesmo processo feito para Emenda Constitucional, passando por dois turnos nas duas casas do congresso e sendo aprovado por três quintos em todos os turnos.

Uma das seções mais importantes para esta produção textual é esta, pois tendo em vista o presente tema, bem como a problemática é de grande importância que tenhamos a ideia de prisão civil concisa para concluir o presente trabalho de forma precisa.

Já efetuada a introdução a respeito do que seria a prisão civil, passaremos a abordar seus pontos e aspectos principais, começando, já no tópico abaixo, a explanação sobre a prisão civil no tempo, sua criação e sua vigência nas cartas magnas.

2.2.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como já exposto, esta seção tem como ponto de discussão a hipótese de cabimento da prisão civil em caso de devedor de alimentos, o que irá ser debatido ao longo desta seção. Contudo, no presente tópico, iremos analisar a evolução histórica, dentro do nosso ordenamento jurídico, a questão da prisão, sendo analisado dentro do texto constitucional, vigente ou não, conforme exigir.

Em análise no plano constitucional antecedente, a possibilidade de prisão civil nem sempre esteve presente, temos a primeira aparição na Constituição do Império, de 5 de março de 1824, tendo como sua sucessora a primeira constituição republicana, de 1934, mais precisamente em seu artigo 113, observando a execução posterior da Carta Política de 10 de novembro de 1937, que teremos indícios de tratamento acerca da matéria.

Em contraponto, Constituições democráticas como as de 1946 e a de 1988, esta última sendo a nossa atual, de forma muito semelhante à Carta Política de 1937. Contudo, foi em conflitos com a Constituição vigente à época, promulgada em 24 de janeiro de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº1, de 1969 optaram a designar tal matéria como constitucional, possibilitando a aplicação da referida prisão. Mas tal possibilidade foi se imposto um limite, qual seja, o que só caberia a prisão, em um primeiro momento, para o depositário infiel e ao devedor de alimentos, com fundamentação, na atual carta magna, em seu artigo 5º, LXVII.

Extraindo da constituição vigente, o texto que aduz sobre a possibilidade de prisão, tem a disposição que não será haverá prisão, por dívida, salvo se o responsável pela mesma correr em inadimplemento voluntário e inescusável, ou ainda do depositário infiel. Porém, como visto anteriormente, até que seja empregada e executada a prisão deverá esta estar munida de requisitos, e respeitar princípios constitucionais.

Com a evolução do ordenamento, o texto legal, por meio da mutação constitucional, foi alterado seu entendimento, por meio da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, de número 25, declarando a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, independentemente de sua modalidade, restando vigente, somente a hipótese do devedor de alimentos, a qual é objeto de pesquisa.

2.2.2. PRISÃO CIVIL NO PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA

Como explícito em tópico antecedente, as hipóteses de prisões civis, em suas modalidades propriamente ditas, foram introduzidas no presente ordenamento com força constitucional. Mas, com a mudança da legislação e entendimento das cortes superiores, revogou uma das suas causas, sobrando à espécie que recai sobre o devedor de alimentos. Juntamente com o respaldo Constitucional, a prisão civil, tem força maior por meio do Tratado Internacional, denominado como Pacto San Jose da Costa Rica.

Em um primeiro momento, para que possamos explicar a respeito do presente Pacto, necessitamos prestar esclarecimento a respeito do que seria um tratado internacional, sendo este um tratado internacional incorporado no nosso ordenamento, abordando suas causas de adequação e aplicação em solo nacional.

2.2.2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS

Em tópico posterior aludimos sobre a hipótese da prisão civil, bem como todas suas nuances e aplicações. Também vimos que tal hipótese, a da prisão civil, está fortemente fundada em texto constitucional, mas não só isso, há qualificação no tratado internacional, denominado como Pacto San José da Costa Rico. Para que possamos discorrer a respeito do referido tratado, primordialmente precisamos entender no que consiste um tratado e o que dispõe o referido pacto, alvo de estudo neste tópico.

A doutrina conceitua tratado internacional como sendo um ato de acordo comercial, realizado por Estados, visando, dentre muitas, paz, em um plano internacional, utilizando-se deste meio para alcançar seus fins. Em sua classificação podem ser: tanto abertos quanto fechados, pontos estes que irão dizer a respeito da possibilidade, ou não, de uma futura integração de novos signatários (CHAVES).

De forma contínua, a classificação dos tratados pode variar conforme seu número de componentes, como sendo: unilaterais e bilaterais. Levando em conta esta última classificação, teremos a classificação quanto a sua vigência, sendo: bifásicos, quando se é exigida a assinatura e ratificação, como é o caso do tratado em tela, ou unitários, quando somente se é exigida a assinatura, para vigorar no ordenamento receptor.

Em análise para com a formação dos tratados, devido sua solenidade, os mesmos passam por quatro fases, sendo elas: I) negociações preliminares e assinatura do tratado; II) aprovação parlamentar (referendum), processo efetuado no Congresso Nacional em certos casos; III) ratificação; e IV) promulgação do texto pela imprensa oficial do Estado.

Quando abordamos as fases, de formação do tratado, nos deparamos com duas fases internacionais e duas nacionais. A primeira fase, sendo a fase preliminar, consiste no momento de formação e elaboração do tratado, em caso de tratado bilateral geralmente é feito por meio de nota diplomática, já nos multilaterais, normalmente, é feito por conferências internacionais (CERQUEIRA, 2016).

Abordado no parágrafo anterior, a primeira fase do tratado, sendo abordado que ele irá, em um primeiro momento, ser discutido e elaborado pelos seus signatários, os quais dispõem de interesse pelo mesmo, logo em seguida temos o momento da aprovação parlamentar, abordado em parágrafo adiante.

Ainda sobre Cerqueira (2016), a segunda fase tem início com a apreciação interna dos Estados participantes. No caso do Brasil, sendo o artigo 84, inciso VIII, da CF/88, tem competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estejam sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Contudo, o artigo 49, inciso I, da mesma Carta, delega ao Congresso Nacional a competência para com alguns tratados, como é o caso do Tratado que versa sobre Direitos Humanos, que deverá, por força do §3º, do artigo 5º.

As duas últimas fases, onde ocorreu a ratificação do tratado, tratando de ato administrativo do Presidente da República, analisando quais os benefícios que irá corroborar ao país. Por fim, a última fase ocorrendo a promulgação do texto por meio da imprensa oficial do Estado.

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* de número 91.361, em discussão sobre o teor dos tratados constitucionais, quando os mesmos terão por excelência natureza constitucional, dizendo que existem três distintas situações quando se trata sobre o referido tema, como sendo:

- a) Tratados internacionais celebrados ou aderidos pelo Brasil, e incorporados de forma regular à ordem interna, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo estes revestidos de natureza constitucional, tendo em vista que foram recepcionados, com fundamento no §2º do artigo 5º da mesma constituição;
- b) Temos os tratados interior que venham a ser celebrados ou aderidos, pelo Brasil, porém, em data posterior à promulgação da Emenda à Constituição nº45/2004, tendo em vista esta emenda, para que essas convenções venham a

ser introduzidas no ordenamento, com natureza constitucional, deverão o procedimento legal previsto no §3º do artigo 5º da Constituição; e

- c) E por fim, os tratados celebrados ou aderidos pelo Brasil, entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da Emenda nº45/2004, estes assumem caráter meramente constitucional, tendo em vista que são qualificados devido a hierarquia jurídica.

O processo no qual se trata o §3º do artigo 5º da vigente Carta Magna, é o mesmo no qual se impõe à Emenda à Carta, qual seja o de ser aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, sendo os mesmos equivalentes às emendas. Logo, podemos afirmar que o Pacto San Jose da Costa Rica, promulgado entre a promulgação da Carta de 1998 e a superveniência da Emenda 45, assume caráter meramente constitucional, devido a hierarquia, momento este que o tratado sobrepõe às leis ordinárias.

Segundo Rezek (2007), este método poderá levar o nome de cláusula holandesa, por analogia, uma vez que o modelo, ora recepcionado pelo ordenamento brasileiro, se iguala aos praticados nos Países Baixos em se tratando da generalidade dos tratados.

2.2.2.2. PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS NUANCES

Em tópico anterior, descrevemos qual o procedimento realizado pelo Governo, para que possa, um tratado, ser introduzido no nosso ordenamento. Neste tópico, temos a tarefa de descrever como o Pacto San Jose da Costa Rica ou Convenção Americana dos Direitos Humanos, foi introduzido no nosso ordenamento.

O Brasil aderiu ao pacto em 25 de setembro de 1992, por fatos já explícitos em tópicos anteriores, qual seja o de estar vigente uma Constituição em pleno Regime Militar, fato este que foi de 1 de abril de 1964 a 15 de março de 1985, sendo posteriormente incorporado ao nosso sistema positivo interno por meio do Decreto nº678, de 06 de novembro do mesmo ano, 1992.

A convenção, em sua essência, constitui instrumento normativo com destino a desempenho de um papel com extrema importância no âmbito do sistema interamericano

para com as proteções aos direitos básicos, para com a pessoa humana, bem como figura como peça complementar no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais.

O objeto deste presente tópico foi devidamente alcançado, com a devida explanação acerca da Ação de alimentos, bem como sobre a Prisão, a qual advém, em alguns casos desta. Na próxima seção abordaremos acerca da hipótese de cabimento, ou não, da prisão civil do menor emancipado, em caso de dívidas alimentícias, aludindo sobre as medidas socioeducativas, dispostas em legislação extravagante.

3. PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO

Esta seção terá o objetivo de explicar a respeito da possibilidade, no presente ordenamento jurídico brasileiro, ser efetuada a prisão civil do menor emancipado, em casos em que se está com dívidas alimentícias que é o principal foco deste presente trabalho. Em tópicos anteriores, de forma contextualizada, foi suscitado a respeito da emancipação e subsequentemente a possibilidade da prisão civil, em caso de dívidas alimentícias, para que, por fim, conseguíssemos explicar sobre a possibilidade de efetuar prisão do menor, concluindo o objetivo do mesmo.

Serão expostas as medidas sócias educativas previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando a integridade e protegendo o menor, que se encontra em caráter vulnerável para com a sociedade, sendo, ainda, inimputável, na esfera penal. Nas hipóteses, de menores infratores, para que o Estado, cumpra suas legislações, e resguarde a legislação, irá aplicar medidas socioeducativas, tendo em vista que o menor, em razão de ser atos infracionais, não pode cumprir penalização em Unidades Prisionais, convencionais.

Diante o exposto, dentre as medidas socio educativas, aplicáveis pelo Estado, temos, da mais branda à mais grave:

- a) Advertência;
- b) Obrigação de reparar o dano;
- c) Prestação de serviços à comunidade;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semiliberdade;
- f) Internação.

E, por fim, discutiremos e concluiremos a respeito da aplicabilidade da prisão civil, na hipótese de o menor, quando emancipado civilmente, estar com dívidas alimentícias.

Para que seja efetuado o estudo do presente objetivo “Identificar as medidas corretivas, com caráter punitivo e, o caráter protecionista do Estatuto da Criança e do Adolescente para com esse caso”, utilizaremos de doutrinados de forma indireta, como Renata Giovanoni Di Mauro, Valter Kenji Ishida, os quais escrevem sobre o tema em tela, onde neste bojo será efetuada a leitura e interpretação das doutrinas e verificado se há concordância com a legislação vigente e, também analisaremos o Estatuto.

De forma direta, com a leitura e interpretação pessoal, para assim identificar quais as disposições da legislação acerca das medidas coercitivas a serem aplicadas para os menores. Serão utilizadas estas doutrinas expostas no parágrafo supra, para a elaboração

deste trabalho, pois dada sua concordância e adequação com a problemática a ser respondida aqui.

Para que possamos, de forma clara e objetiva, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, efetuar distinção entre *criança* e *adolescente*. É notável que o próprio ECA ficou encarregado de efetuar a configuração, no bojo de suas lidas vinculadas ao estatuto, o instituto dos *inimputáveis*, não obstante, estabeleceu que o jovem irá se responsabilizar a partir dos doze anos completos, tal matéria está disposta no artigo 2º, vejamos : Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aqui entre doze e dezoito anos (BANDEIRA, 2006).

Diante desta disposição, podemos afirmar que a criança não ficará sujeita a qualquer medida que recaia sobre ela, em caráter sócio educação, tendo em vista seu caráter peculiar, em fase de formação, sendo que a mesma não há capacidade suficiente para distinguir o caráter ilícito de alguns atos. Contudo, quando a criança praticar quaisquer atos infracionais, abarcando os relativos à violência ou grave ameaça, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou ao Juiz da Vara da Infância e Juventude; esta hipótese é uma exceção à regra, aplicar-se-á às comarcas que não tiverem conselhos instalados, como expressa o artigo 262, do ECA.

Em se tratando de responsabilidade juvenil, onde já serão aplicadas medidas socioeducativas aos adolescentes, começará a contar aos doze anos e se estende até aos dezoito anos incompletos, pois a partir dos dezoito anos completos já será considerada imputável e responderá por crimes tipificados no Código Penal e não mais por atos infracionais. Os adolescentes, na prática de atos infracionais, recairão sobre estes qualquer medida socioeducativa e/ou protetiva, com descrição no artigo 112 e 101 do ECA (BANDEIRA, 2006).

Pretendemos, com a confecção desta seção, esclarecer quais são as possibilidades quais são as medidas socio educativas, aplicáveis à menores infratores, e por fim, concluir a respeito do cabimento da prisão civil, por dívidas alimentícias, do menor emancipado.

Com todo o exposto, a presente seção tem um grande papel para com este trabalho, faz parte da espinha dorsal construída no decorrer deste. Pois, será aqui a junção de todos os outros tópicos para uma só ideia, bem como a discussão central da monografia onde será respondido de forma positiva ou negativa, ou seja, a presente seção é de grande importância para a construção textual da monografia.

No próximo tópico será exposto e introduzido para uma melhor experiência de aprendizado e discussão, posterior, a respeito dos atos infracionais, praticados pelos menores de idade.

3.1. DOS ATOS INFRACIONAIS

Neste tópico, abordaremos a respeito do Ato infracional, em todas as suas nuances, discorrendo sobre sua conceituação e como se dá sua aplicação, para com os menores que infringem a presente legislação vigente.

Como exposto, em parágrafos introdutórios, o menor praticando alguma conduta, mesmo sendo ela típica, e descrita em norma penal incriminadora, como por exemplo: o Código Penal, não correrá em sanções, em princípio prisionais, elencadas no tipo penal. Mas sim, medidas distintas desta. Somente em *ultima ratio* será aplicada a sanção de internação. Contudo, para que possamos estudar e entender quais são as medidas aplicáveis aos atos infracionais, primordialmente, precisamos compreender no que se trata os atos infracionais, objeto deste tópico.

A conceituação do que seria ato infracional está disposto em texto legal, no artigo 103, do ECA, considerando ato infracional toda conduta tipificada como crime ou infração penal. Em análise para tal conceituação, podemos verificar que esta decorre da Teoria do Crime, usada para caracterizar crime e necessita ser: típico, ilícito e culpável, e em razão deste se estende ao conceito analítico de infração penal, com fundamento no princípio constitucional da legalidade.

Da mesma forma que um adulto não poderá ser punido por um fato que não está tipificado como crime, em lei, ao menor também é garantido tal, tendo que ser compatível com sua responsabilização. Em contraponto, há distinção, pois, mesmo sendo típico, o menor não responderá pelo crime, mas sim por infração penal. Resumindo isto tudo em palavras de João Batista Costa Saraiva (2002, p. 32): “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto”.

Como supracitado, o menor, em caráter peculiar, não será punido por suas práticas criminais, ainda que se enquadrando na conduta típica, considerando o conceito analítico do crime, mas tão somente como atos infracionais, com aplicabilidade de medidas socio educativas. Em contraponto, diferentes aos adultos, os menores são inimputáveis, ou seja, não sofrem punibilidade, por condutas criminais, logo, urge a necessidade de discorrer sobre tal, objeto do próximo tópico.

3.2 DA INIMPUTABILIDADE DE CRIANÇA E ADOLESCENTES

Em tópico posterior, falou-se sobre a conceituação e aplicação dos atos infracionais, bem como sobre a impossibilidade de se punir um menor por condutas praticadas por este, que seja considerada como crime ou até mesmo contravenção. Surge a inimputabilidade do menor, objeto de discussão deste tópico.

Em análise ao ECA, em seu artigo 104 (BRASIL, 1990), nos deparamos com texto legal, sendo expresso quando a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, bem como que estes estão sujeitos à medidas socio educativas, as quais serão expostas em tópico posterior, aplicadas nesta Lei. A Lei no tempo corre quanto à prática do fato, sendo este um critério para olhar a idade do infrator.

Segundo Moraes e Ramos (2017, p. 775) as idades que são expostas pelo ECA, são: até 12 anos considerada criança; e de 12 anos completos até os 18 incompletos, como adolescentes. Urge salientar que somente irão ser aplicadas as medidas, impostas pela Lei, aos indivíduos que se enquadrarem como adolescentes, nos termos da lei, logo, as crianças estão excluídas.

Com todo o exposto, bem como com dispositivos legais, aludindo e impondo as idades que devem ser levadas em conta para caracterizar, ou não, inimputabilidade, ainda assim há inúmeras divergências. Tendo em vista que os adolescentes, com 16 anos completos, já podem exercer o seu direito político de votar, de forma espontânea, bem como, levando em consideração, a grande evolução psíquica, dos jovens da Geração “Z”.

Há quem defenda que a maioria penal deveria deixar de ser aos 18 anos, completos, e passar para os 16 anos, tendo em vista que tal linha de raciocínio é frágil, razão que não daremos amplitude para tal, neste texto.

Juntamente com a Legislação Extravagante, o Código Penal em seu artigo 27, também dispõe que os menores de 18 anos são penalmente imputáveis, e devido o critério da especialidade será aplicada a legislação especial, no caso o ECA. Não resta dúvidas quando a impossibilidade de se penalizar um menor de 18 anos, por suas condutas criminais.

Em tópico posterior será aludido quanto aos direitos individuais do menor infrator, de acordo com os dispostos no ECA.

3.3 MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS

Na presente seção abordaremos as medidas socio educativas, as quais o menor inimputável sofrerá com uma punição mais branda por suas atividades infracionais. Pois, como visto anteriormente, o menor não responderá por crime, mesmo estando tipificado, em relação ao conceito analítico de crime, em razão de sua inimputabilidade resguardada por norma geral e especial.

As medidas socioeducativas, dispostas no ECA, consistem em: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

Tais medidas serão aplicadas a depender do caso, após o devido processo legal, garantindo ao menor seu direito de defesa e contraditório. A autoridade competente, ou seja, o juiz da vara da infância e juventude, perante o processo irá tramitar, irá analisar o ato, ou atos praticados pelo menos, só assim irá sentenciar, obedecendo todos os prazos e garantias do menor.

Segundo Moraes e Ramos (2017, p. 814), as medidas possuem caráter pedagógico, onde este visa a reintegração do menor que se encontra com direitos conflitante com a legislação à vida social, bem como o caráter sancionatório, resguardando a proteção da sociedade em razão da conduta típica praticada pelo menor.

A medida terá cunho pedagógico, como já foi supracitado; para isso o Juiz da Vara de Infância e Juventude precisa necessariamente ter conhecimento a respeito do funcionamento do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Este sistema se inclui dentre os outros, sendo aplicados para buscar a responsabilização do adolescente infrator, como sendo: Sistema Único de Saúde; Sistema Único de Assistência Social; Sistema Educacional; Sistema de Justiça e Segurança Pública.

Segundo Bandeira (2006, p. 136), os órgãos que integram o SINASE, tem o papel de implementar a prática de projetos e planos relacionados ao atendimento socioeducativo, mas não somente isso, mas sobretudo, em relação a vulnerabilidade do adolescente infrator, articulando juntamente com outros órgãos e sistemas, para que possam proporcionar todos os meios possíveis para que de forma precisa efetuem o atendimento ao adolescente infrator e a sua inclusão social.

Neste tópico foi explanado a respeito da conceituação e como será aplicado em casos concretos, com ajuda de outros projetos. A produção deste tópico é importante para que possamos solucionar o questionamento da monografia, pois, de forma analógica

usaremos as medidas para aplicar a prisão civil ao menor, emancipado, que esteja com débitos alimentícios. No próximo tópico abordaremos as medidas em espécie, com todas as suas nuances.

3.4 MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS EM ESPÉCIE

Como foram expostas em tópico anterior, as medidas socioeducativas são classificadas e utilizadas a depender do caso concreto. O objetivo do presente subtópico é explanar sobre tais medidas, em todas as suas nuances. Contudo, para que o trabalho aborde somente à medida que é do nosso interesse, iremos discorrer somente sobre a medida de internação, a qual é o ponto de interesse.

3.4.1 INTERNAÇÃO

Necessário salientar, em um primeiro momento, a respeito da aplicabilidade das medidas socioeducativas presentes no ECA, a partir do momento em que as medidas assumem caráter de excepcionalidade, pois, no momento em que o magistrado verifica a possibilidade de se aplicar uma medida mais branda, assim, o fará.

Dentre todas as medidas a Internação é a mais gravosa de todos, onde ocorre o cerceamento da liberdade do adolescente, em decorrência do ato infracional praticado pelo mesmo, e o poder de sancionar do Estado atinge o *jus libertatis*. Como dispõe a legislação, medidas mais brandas devem ser analisadas, para que em caráter excepcional aplicar a mais gravosa, em decorrência de práticas danosas graves, em observância ao devido processo legal e todas as formalidades e garantias do ECA e da CRFB.

A presente medida vem disposta no artigo 122 do ECA (BRASIL, 1990), que por meio de rol *numerus clausus*, apresenta os casos em que a aplicação da presente medida é possível, como sendo: ato infracional cometido com grave ameaça ou violência; condutas reiteradas de infrações graves; reiterados descumprimentos, injustificável, de medida previamente impostas.

Insta salientar, que mesmo estando disposto em texto legal, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, competente para julgar os processos que sejam objetos de ato infracional praticado por menor, nem sempre irá aplicar a medida de internação. Tendo em vista que o ECA é regido pelo caráter da excepcionalidade, aplicando esta em *ultima ratio*,

como até mesmo o §2º do mesmo artigo dispõe o mesmo, havendo medida mais branca que seja adequada,

Ao analisarmos o texto do artigo, inciso II do Artigo 122 nos deparamos com a expressão “infração grave”, contudo o ECA não dispõe sobre o que seria estas (BRASIL, 1990). Logo, aplicar-se-á em caráter subsidiário o Código Penal Brasileiro, no sentido de todas as práticas que não se enquadrarem como infração de menor potencial ofensivo, ultrapasse dois anos, ou ainda não se tratando de contravenções, serão consideradas “infrações graves” para aplicabilidade da presente medida (BANDEIRA, p. 187, 2006).

3.5 PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO COM DIVIDAS ALIMENTÍCIAS

O presente tópico como sendo um dos mais importantes desta monografia, pois, é nele que iremos responder à problemática, a qual a originou. Como supracitado, o questionamento acerca da (im)possibilidade da prisão civil do menor em casos de dívidas alimentícias, após todo a explanação da presente.

Partindo do pressuposto de que é impossível efetuar a prisão não deve ser aplicada ao menor, de forma análoga, podemos afirmar que a prisão, em caráter civil, também não poderá ser aplicada, quando se trata de dívidas alimentícias, mesmo que o menor seja emancipado. A emancipação acarreta direitos e deveres, mas o adolescente continuará sendo regulado pelo ECA e o presente inviabiliza a aplicação da prisão para estes.

Ao analisarmos a emancipação como sendo o pré-estabelecimento da capacidade civil, a qual proporciona ao emancipado, a possibilidade de realizar atos da vida civil, bem como se responsabilizar pelos mesmos. Ao relacionarmos tal instituto com o instituto da prisão civil, os mesmos se chocam. Pois, a partir do momento em que aplicarmos a prisão civil, ao até então menor, irá ferir outros direitos do mesmo.

No que concerne aos direitos do menor, haja vista quanto aos dispositivos previstos no ECA, a restrição de cercear a liberdade do menor, uma vez que somente poderá ser ceada com medida cabível, e somente por esta.

Tendo em vista, que como mencionado acima, mais precisamente no tópico em que aludimos acerca da responsabilidade solidária dos pais ou até mesmo a satisfação do prejuízo por meios de créditos. Logo, as medidas não prisionais poderão se valer, inviabilizando a aplicação da prisão civil do menor.

Não obstante, devemos salientar acerca do princípio da excepcionalidade, presente no ECA, o qual dispõe sobre a possibilidade de aplicar uma medida mais branda à

uma mais gravosa. A medida mais branda deverá, necessariamente, ser aplicada. Com isso, podemos afirmar, com precisão, que na possibilidade de a dívida alimentícia ser executada de forma diversa a prisão, esta será feita.

Desta forma, na hipótese de o menor haver condições financeiras necessárias para arcar com os gastos e assim não o fez, deverá o autor da ação, executar o título, tendo em vista que o título foi atribuído após o devido processo legal o qual constatou a condição do mesmo arcar com os gastos. Serão utilizados os dispositivos do CPC, para requerer a execução do mesmo.

Já, na situação do menor, credor da dívida alimentícia, não tiver condições para arcar com as prestações, irá ocorrer à transferência de responsabilidade para os guardiões. Em razão, da teoria do risco, adotada pelo Código Civil, na disposição acerca da responsabilidade paterna ao assumir os riscos e gastos ao ter um filho.

Ainda, em discussão, surge o presente questionamento: a prisão civil não poderá ser decretada ao menor como caráter de internação? A resposta é negativa, pois, o ECA ao dispor sobre a medida de internação, atribui às hipóteses em rol taxativo inadmitindo hipóteses diversas as dispostas neste.

Neste sentido, em um Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, onde foi retificado a impossibilidade de implementação da medida de internação sobre hipótese diferente das previstas em lei, bem como reafirmando a taxatividade do rol. Vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.880 - RJ (2018/0261236-0)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : M DA F B (INTERNADO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : G S M (INTERNADO) DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por M. DA F. B. em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o writ de origem, que foi assim ementado (fl. 48): Adolescente representado pela prática de fatos análogos previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. Internação provisória concedida realizada em 18 de junho de 2018. Inviável a cassação do decisum e a colocação do adolescente em liberdade, por tratar-se de providência não prevista no rol taxativo do artigo 122 do ECA e contrastar com a ausência de antecedentes infracionais do jovem. A decisão vergastada fundamenta-se na necessidade de constrição do menor infrator para assegurar a sua necessária proteção integral e a reintegração social, retirando-o forçosamente do meio nocivo no qual se encontrava inserido. O artigo 122 da Lei nº 8.069/90 merece interpretação à luz da Constituição da República, cujo artigo 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família, o dever de proteção à criança e ao adolescente. **O ato infracional praticado debuxa-se de extrema gravidade, portanto, a aplicação da medida mostra-se a mais adequada para o afastamento do paciente do**

ambiente propício à marginalidade, atendendo ao princípio constitucional do seu melhor interesse. [...]. A internação afigura-se no caso em exame, como alternativa mais apropriada para assegurar a necessária proteção integral do jovem em efetivo risco. O feito aguarda a prolação da sentença. **DENEGACÃO DA ORDEM. Neste recurso, a Defensoria Pública estadual aponta ilegalidade na imposição da medida de internação ao recorrente, em razão da ausência das hipóteses do art. 122 do ECA, argumentando que, a medida foi baseada somente na gravidade abstrata do ato infracional e que o processo em questão trata-se da primeira passagem infracional do adolescente, não configurando a hipótese de reiteração.** [...]. DECIDO. [...]. **Dessa forma, é necessária a prévia submissão da matéria, qual seja, o preenchimento das hipóteses do art. 122 do ECA no novo título (sentença), ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.** Nesse sentido: AgRg no HC 420.838/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018; RHC 37.185/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013. Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - RHC: 103880 RJ 2018/0261236-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 11/10/2018, grifo nosso).

Com isto, ao estarmos diante de hipótese que cerceie a liberdade de um indivíduo menor, a qual não faça parte do rol taxativo do presente artigo, estaremos diante de uma hipótese ilegal e incabível. Logo, não há de se tratar sobre prisão civil de menor, mesmo que tenha caráter de admoestação, cerceando a liberdade do credor com o intuito de que este cumpra com suas obrigações, como as medidas socioeducativas do ECA, tenham o mesmo escopo, estas sofrem restrições em sua aplicação.

Em inúmeros julgados da Suprema Corte, seus ímclitos ministros reiteram acerca do constrangimento ilegal, quando se almeja aplicar tal medida para condutas, mesmo não se enquadrando no rol do artigo 122, do ECA.

O objeto deste presente tópico foi devidamente alcançado, com a devida explanação acerca das Medidas socioeducativas do ECA, bem como sobre a (im)possibilidade da prisão civil do menor emancipado, em casos de dívida alimentícia. Tal tópico foi o objeto central, o qual foi discutido e chegada à conclusão de que não há possibilidade de o menor emancipado ser preso, mesmo que seja por dívidas alimentícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração tudo o que foi pesquisado e exposto neste trabalho, em primeiro ponto foi aludido o instituto da emancipação. Sendo que esta hipótese atribui ao menor de 18 e maior de 16 anos, direitos e deveres na esfera civil. Tal cabimento não irá antecipar a maioridade, mas sim antecipar sua capacidade civil, responsabilizando por atos da vida civil, praticados pelo mesmo. Em exceção aos pais que agem com má-fé ao emancipar o filho para se esquivar de suas responsabilidades. Contudo, vemos que mesmo nas hipóteses legais os pais serão responsáveis subsidiários.

Em sequência, abordamos o instituto dos alimentos, demonstrando a grande importância de ser resguardada a criança, ou a quem necessite o direito aos alimentos. Tendo em vista sua importância à dignidade da pessoa humana, pois, não regula somente os alimentos, mas sim o caráter de sobrevivência de quem o necessite. Sendo obrigação do credor prover os alimentos, e na falta deste a possibilidade da prisão civil, única no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, vimos o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual regula matéria acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ocorre que o ECA dispõe acerca de procedimentos para aplicação de medidas socioeducativas a menores que cometam alguma infração.

Ao expor acerca da prisão, verifica-se a importância de sua aplicação, como meio coercitivo, em suas diversas hipóteses. A prisão civil, hipótese aplicada aos devedores de alimentos, que estejam em mora. Nesta seara, surge o questionamento acerca da possibilidade de aplicação da prisão civil para o menor, emancipado, que está inadimplente com suas obrigações.

Desta forma, na hipótese de o menor haver condições financeiras necessárias para arcar com os gastos e assim não o fez, deverá o autor da ação, executar o título, tendo em vista que o título foi atribuído após o devido processo legal o qual constatou a condição do mesmo arcar com os gastos. Serão utilizados os dispositivos do CPC, para requerer a execução do mesmo.

Já, na situação de o menor, credor da dívida alimentícia, não tiver condições para arcar com as prestações, irá ocorrer à transferência de responsabilidade para os guardiões. Em razão da teoria do risco adotada pelo Código Civil, na disposição acerca da responsabilidade paterna ao assumir os riscos e gastos ao ter um filho.

Com isso, chegamos à conclusão que não há possibilidade, em regra, de se aplicar a prisão civil ao menor emancipado. Tendo em vista que mesmo emancipado, o que atribui a este direito e deveres na esfera civil, continua sendo resguardado pelo ECA que expressa firmemente que o menor não poderá ser preso.

REFERÊNCIAS

PEREIRA DA SILVA, Adjair. A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS: DILEMA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Campina Grande, 2015. 29 p. v. 1. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12855/1/PDF%20%20Adjair%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTOS. ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-BA, Salvador, v. 1, p. 1-40, 1 jun. 2015. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ARTIGO_PARA_PUBLICACAO_NO_SITE_DA_DPE_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_ALIMENTOS.pdf. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL, Lei n 10.406. 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CERQUEIRA, Ceres Alves. **Tratados interacionais: processo de formação e a relação com direito interno, mais especificamente no caso brasileiro**. 2016. Disponível: <<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre Medeiros. Ciência e pesquisa. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011. Disponível em:<<http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/restrito/000002/0000025A.pdf>>. Acesso em: 28 de set. 2019.

MELLO, Celso. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.361. Paciente: Renato Dias da Silva; Impetrante(s): Carlos Augusto Stockler Pinto Bastos e outros (a/s), Coator: Superior Tribunal de justiça. Relator Ministro Celso de Mello. 23/09/2008. Publicação: 06/02/2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO CIVIL BRASILEIRO: parte geral: v-1. Ed. Saraiva. São Paulo. 2003.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. DIREITO CONSTITUCIONAL. Descomplicado. 12ª ed. Método; São Paulo, 2014.

NADER, Paulo. CURSO DE DIREITO CIVIL. Direito de Família: v-5. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. [et al]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel. 11º ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

ISHIDA, Kenji Valter. ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Doutrina e Jurisprudência. 26º ed. Atlas; São Paulo, 2015.

BANDERIRA, Marcos. ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus; Editus, 2007.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **DIREITO CIVIL:** Introdução e Teoria Geral. 3. Ed. rev. e ampliada. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**, p, 101/103, item n. 50, 10ª ed./3ª tir., 2007, Saraiva.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 03 maio de 2020.

SARAIVA, João Batista Costa Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 32.